



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008847-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é agravante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é agravado LAUDELINO XAVIER NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2008847-83.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Salto de Pirapora

Agravado: Laudelino Xavier Neto

Comarca: Salto de Pirapora

Voto nº 31.067

EMENTA : DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL/TERRITORIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Salto de Pirapora contra a r.decisão de 1º grau, que determinou a emenda da petição inicial em execução fiscal, exigindo comprovação de tentativa de conciliação e inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de inclusão do imposto judiciário no demonstrativo de débito e na necessidade de comprovação de tentativa de conciliação ou solução administrativa prévia ao auxílio da execução fiscal.

III. Razões de Decidir : O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1184, firmou entendimento sobre a extinção de execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir, exigindo medidas administrativas prévias, nos termos da Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Provimento deste E. Tribunal de Justiça do CSM nº 2.744/2024.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de cálculo é obrigatória em conformidade com a Lei Estadual nº 17.785/2023. A tentativa de conciliação ou solução administrativa é condição para à execução fiscal. Legislação Citada: CF/1988, art. 150, III, Lei Estadual nº

11.608/2003 e Lei Estadual nº 17.785/2023. Jurisprudência Citada: STF, RE 1.355.208/SC, STF Tema 1184, TJSP, Agravo de Instrumento 2107296-13.2024.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13.05.2024 TJSP, Agravo de Instrumento 2017698-14.2025.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA**, em face da r. decisão dos autos nº 1500278-27.2024.8.26.0699, Execução Fiscal (Imposto Predial/Territorial) ajuizada pelo agravante, em face de **LAUDELINO XAVIER NETO**, que às fls.06 (autos principais), o Juízo a quo, assim decidiu:

“Vistos. Nos termos do Provimento CSM 2.738/2024, emende a parte exequente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) comprovar a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade;b) adequar seus cálculos e incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito.Intime-se”

Alega o agravante em síntese que *“Em que pese o costumeiro do magistrado a quo, a r. decisão proferida nos presentes autos que determina a municipalidade, no caso, a agravante, inclua em seus cálculos o valor da taxa judiciária, não merece prosperar”*. Requer *“o prosseguimento do feito com a citação da parte executada, sem que a Fazenda Pública necessite incluir em seu créditos as despesas processuais em virtude da isenção legal concedida ao município pelas razões expostas”*.

Despacho desta relatoria, às fls. 27, nos seguintes termos: *“Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a*

possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. Diante disso, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se”.

Aviso de recebimento (AR) juntado, às fls. 31.

Sem contraminuta, às fls. 32

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

No presente caso o **Egrégio Supremo Tribunal Federal**, **firmou entendimento (Tema 1184 da repercussão geral)**, referente à existência (ou não) de interesse de agir das Fazendas Públicas, sobre a extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, incluindo as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

Confira-se a **tese formulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023** da mencionada repercussão geral: *"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".*

Ecoando o julgamento da Suprema Corte, **o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 547, de 22/02/2024**, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no Judiciário, no que tange às medidas a serem tomadas antes da propositura da execução fiscal, nos seguintes termos : *“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência*

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. § 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre. § 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa. § 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente. Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto: I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I); II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais. Art.

5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação”.

No mesmo sentido o **Provimento do Conselho Superior da Magistratura CSM nº 2.744/2024** deste **E.Tribunal de Justiça**, que confere nova redação ao **caput do artigo 1º** e ao **artigo 3º** do **Provimento CSM nº 2.738/2024**, conforme a seguir: “[...] **Artigo 1º** - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. **Parágrafo único** – As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las. **Artigo 2º** - O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência. **Artigo 3º** - Independentemente do ajuizamento da execução fiscal, o credor poderá requerer extrajudicialmente a averbação premonitória da certidão de dívida ativa na Serventia Predial. **Artigo 4º** - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça. **Artigo 5º** – As execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do Tema 1.184 e da Resolução nº 547 poderão ser extintas por lote, conforme dispõem os artigos 295 e 314 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, e o recurso interposto será julgado por lista em 2º grau, vedada impugnação individualizada nos autos originais. **Artigo 6º** - A Presidência do Tribunal de Justiça providenciará a identificação das execuções fiscais que se enquadrem no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547 e, em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça, orientará os Juízes quanto à forma de extinção desses processos. **Artigo 7º** - O prazo de 90 dias, estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 547, corre independentemente de intimação específica do exequente. **Artigo 8º** - A Presidência do Tribunal de Justiça poderá designar Magistrado para cumprir as disposições relativas ao Tema 1.184, à

Resolução nº 547 e aos termos de cooperação técnica firmados com as Fazendas Públicas. Artigo 9º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". Grifo nosso.

No mais, destaca-se que o a disposição legal para a inclusão da taxa judiciária nos demonstrativos de débito a **Lei Paulista n. 17.785/23** (*Altera a Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, e dá outras providências*), conforme a seguir: *Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) III - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa **no momento da distribuição da execução de título extrajudicial** IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença. (...) §13 - **Ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo.**" Grifo nosso.*

Diante disso, a Lei Estadual nº 17.785 publicada em 3 de outubro de 2023, ao dispor sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, promove a efetividade dos atos processuais.

Registre-se o parágrafo único, do artigo 5º da referida Lei 17.785, conforme a seguir: *"Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. **Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal**". Grifo nosso.*

Assim, há previsão legal de que a taxa judiciária deve ser incluída no demonstrativo do débito pelo agravante/exequente no início do ajuizamento da execução fiscal, aplicando-se ao caso *sub judice*, por se tratar de execução inaugurada em 13/06/2024, posteriormente à publicação da Lei Estadual nº 17.785/2023.

Portanto, *in casu*, não se considera a questão do valor da causa, bem como da eventual existência de lei municipal, conseqüentemente, a adoção

das medidas estabelecidas **não** configura mera faculdade da Fazenda Pública.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a determinação de inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito, promovendo o repasse ao Tribunal na oportunidade do recebimento do montante, com fundamento no artigo 2º do Provimento CSM 2.744/2024 – Descabimento – “O exequente deverá incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, nos termos da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, promovendo o repasse ao Tribunal de Justiça na oportunidade do recebimento do montante, conforme regulamentação da Presidência.” (Art. 2º do referido provimento) - Finalidade e procedimento previstos no regramento que estão em plena consonância com a legislação ordinária, dispositivos e princípios constitucionais, favorecendo a efetividade e eficácia dos atos processuais onerosos relativos à ação de execução fiscal – Decisão mantida - Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2017698-14.2025.8.26.0000; **Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).**

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – Determinação para inclusão da taxa judiciária no demonstrativo de débito. A insurgência do Município não deve ser acolhida. Decisão fundamentada no Provimento CSM nº 2.738/2024 e no artigo 4º, §13, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Obrigatoriedade que visa garantir a correta identificação e recolhimento das custas judiciais – Inclusão da taxa que não transfere responsabilidade financeira ao exequente,

mantendo-se com o executado – Finalidade de promover a eficiência e racionalidade no trâmite das execuções fiscais – Decisão mantida – Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2008653-83.2025.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Pretensão à reforma de decisão que determinou a inclusão do valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito, conforme Lei Estadual nº 11.608/2003 – Admissibilidade da exigência – A Lei 17.785/2023, que deu nova redação à Lei 11.608/2003, determinou no art. 4º, §13, que "ao dar início à execução, o exequente incluirá no demonstrativo de débito a taxa prevista nos incisos III e IV do presente artigo" – O art. 5º, no seu parágrafo único, dispõe que a nova redação conferida aos incisos III e IV e ao §13 aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, ou seja, 03/10/2023 – No caso concreto, a execução foi ajuizada em 13/06/2024, logo, cabível o cumprimento da determinação do juízo – RECURSO DESPROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2017759-69.2025.8.26.0000; **Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).**

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos Exercícios de 2019 a 2022, no valor total de R\$2.286,64 em 18/06/2024 – Município de Salto de Pirapora – Decisão que manteve decisão anterior na qual foi determinada a emenda da petição inicial para "a) comprovar a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de

*anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade; b) adequar seus cálculos e incluir o valor da taxa judiciária no demonstrativo de débito" – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Observância do disposto no art. 4º, III, e § 13, da LE nº 11.608/03, na redação dada pela LE nº 17.785/23, bem como do Comunicado Conjunto nº 951/23 da Presidência e da Corregedoria desta Corte – Execução fiscal ajuizada em 16/06/2024, após a entrada em vigor das referidas normas – Ademais, a decisão atacada também determinou ao exequente o cumprimento do item 2 do Tema 1.184 do STF, o que não foi objeto do agravo e tampouco foi cumprido em primeira instância – Necessidade de comprovação das providências elencadas pela Resolução nº547/2024 do CNJ antes do ajuizamento da execução fiscal – Decisão recorrida que não versa sobre a extinção da ação em razão do baixo valor cobrado e da ausência de interesse de agir (Item 1 da Tese) e, muito menos, que foi proferida em execução fiscal em curso quando do julgamento do RE 1.355.208, em 19/12/2023 (Item 3 da Tese) – Execução fiscal de baixo valor e que foi proposta após o julgamento do RE 1.355.208 e a edição da Resolução nº547/24 do CNJ – Providências elencadas nos artigos 2º (§1º, §2º, §3º) e 3º (I, II, e III) da Resolução CNJ nº547/24 que são cumulativas e não foram cumpridas pelo exequente – Decisão mantida – Recurso não provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2006026-09.2025.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).***

"EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE ORDENOU A

INCLUSÃO DO VALOR DA TAXA JUDICIÁRIA NO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. PRONUNCIAMENTO ACERTADO, POR FORÇA DA LEI PAULISTA N. 11.608/2003 (REDAÇÃO ATUAL) E DO PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024. AGRAVO DO EXEQUENTE IMPROVIDO".(TJSP; Agravo de Instrumento 2012121-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado Dr. Lucas Vilar Geraldi, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator